



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-4887/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/7335/2013
PROTOCOLO	: 1414282
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO INTERESSADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013
LICITATÓRIO	

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA FORNECIMENTO NA BOMBA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 (peça 8 - fls. 1/30).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 3375/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de combustíveis para fornecimento na bomba destinado a atender aos veículos de Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação consignada no item 1 e Anexos do Edital (peça 8 – fl. 2).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R\$ 391.650,00 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado no Termo de Referência (peça 4 – fl. 1).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-6150/2013 (peça 17 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JAC/SUBSTITUTO-6198/2013, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas de combustíveis aos veículos da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Costa Rica/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 3), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão nº 24/2013** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ/MF nº 13.996.218-0001-90)** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fls. 2), *verbis*:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 24/2013, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS n.057, de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010, que trata dos procedimentos licitatórios que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

resultam em contratações coletivas.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, através do Fundo Municipal de Saúde, realizado através da sua Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 (peça 1), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator